

ACIDENTES DE TRABALHO

Pelo DR. FERNANDO ROGEIRO

INTRODUÇÃO

1 — A teoria dos accidentes de trabalho. Seu objectivo.

É geral o reconhecimento, pelas legislações dos diversos Estados, de um direito do trabalhador a ser indemnizado pelo patrão das lesões sofridas por causa ou em consequência do trabalho. Mas, tal reconhecimento, é de recente aparição e só começa a revelar-se de forma categórica, no Direito positivo, em fins do século passado (1).

A teoria dos accidentes de trabalho visa dar ao trabalhador que, com o seu salário, mal consegue fazer frente às necessidades quotidianas, a possibilidade de ser compensado da perda do salário e da desvalorização que o accidente possa trazer ao seu valor produtivo. Tal desiderato foi conseguido através de uma legislação especial, que transferiu para a entidade patronal, a responsabilidade pelo accidente. O facto essencial do aparecimento da legislação sobre o trabalho, foi, sem dúvida, a inferioridade económica e social do trabalhador perante a entidade patronal, visto que a igualdade jurídica existia já. Por isso, o direito do trabalho faz parte daquilo a que é uso chamar «legislação social», e que, num sentido muito amplo, poderemos definir como o conjunto de providências tomadas pelo legislador para proteger as chamadas «camadas débeis» da sociedade (2).

(1) Alejandro Gallart Folch, *Derecho Español del Trabajo*, págs. 277 e seguintes.

(2) Raul Ventura, *Teoria da Relação Jurídica do Trabalho*, vol. I, pág. 144.

Estando na base de várias escolas económicas, vivendo nos sonhos de um Tolstoi, de um Ruskin, de um Carlyle, essência de três famosos textos — *Rerum Novarum*, *Quadragesimo Anno*, *Código Social de Malines*, fruto da ânsia de justiça que deve estar no cerne de todos os problemas do Direito, a moderna legislação do trabalho é já uma pujante realidade (3).

2 — Protecção legal ao sinistrado. Razões do seu aparecimento.

Desenvolveu-se a legislação do trabalho suscitada por diversos factores, nascidos da revolução industrial do século XIX. Histórica e racionalmente, o Direito do Trabalho brotou da necessidade de resolver o chamado problema social, surgido em razão da rotura dos quadros corporativos e do aparecimento da grande indústria e, com ela, o nascimento do proletariado. Mas o direito do trabalho não é o simples estatuto protector e assistencial de uma classe, necessitada de ajuda ou tutela. Não é, também, um direito policial que trata de acalmar receios e temores, um direito que tem por escopo consolidar privilégios ou facilitar reivindicações. Não é o sonho de elementos tradicionalistas, sempre apavorados com o fantasma da luta de classes e, muito menos, um instrumento, posto ao serviço de sectores revolucionários, para precipitar supostas etapas de decomposição social. O Direito do Trabalho não é apenas isto mas, forçoso é reconhecê-lo, de tudo isto tem alguma coisa (4). Já estamos longe, no entanto, do ponto de vista de um Loria, que considerava o direito um instrumento de repressão e compressão social, descoberto pelas classes dirigentes para sujeitar e desfrutar as classes trabalhadoras. Pelo contrário, no moderno Direito do Trabalho, o que se pretende é proteger a fraqueza dos que trabalham, por meio de uma remuneração social mais justa e uma protecção mais eficaz (5).

É o Direito do Trabalho pedra angular na vida económica moderna. A aparição na vida social do proletariado, motivada por uma subversão do regime tradicional de produção económica — diz

(3) Ver Eugénio Pérez Botija, *Derecho del Trabajo*, págs. 16 e seguintes.

(4) Eugénio Pérez Botija, *ob. cit.*, págs. 25 e seguintes.

(5) Gustav Radbruch, *Filosofia do Direito*, 2.^a ed. (Arménio Amado), vol. II, págs. 11 e seguintes.

Garcia Oviedo — criou o problema que tornou possível e necessária a intervenção do Estado, cristalizada no direito do trabalho (6). A revolução industrial viera, como um vento áspero, destruir tudo (7). O trabalhador encontrava-se desamparado perante o digladiar das forças económicas, tanto mais que o regime gremial ou corporativo, que regera a produção económica até fins do século XVIII, havia desaparecido. A liberdade industrial era problema inexistente nesses tempos. A corporação gozava do monopólio da produção no ofício respectivo. Nada podia ser produzido fora dela. Mas a corporação desapareceu e ergueu-se soberano o novo dogma da livre concorrência (8). Os fisiocratas, primeiro, a escola escocesa depois, tropejam contra o anterior sistema intervencionista que, segundo eles, oprimia a indústria. A liberdade industrial é a panacea receitada. Cada homem é livre, dizia Adam Smith, de colocar as suas actividades onde melhor lhe pareça. O preço destas actividades é determinado pelas próprias leis económicas. «Quando os trabalhadores correm atrás do patrão — dizia Cobden — o preço da mão-de-obra desce. Quando os patrões perseguem um trabalhador o preço do trabalho sobe».

A miséria em que viviam os trabalhadores desmentia, porém, estas teorias individualistas. Por toda a parte se clama justiça. «Por toda a parte se invoca essa deidade misteriosa, que há-de secar as lágrimas daqueles a quem os fados foram adversos, que devolverá

(6) Carlos Garcia Oviedo, *Tratado Elemental de Derecho Social*, terceira edición, pág. 10.

(7) «Ao mesmo tempo que o racionalismo, vem a invenção da máquina a vapor, que revolucionou tudo e transformou dos pés à cabeça o quadro económico do mundo». (Oswald Spengler, *La Decadencia de Occidente* (Espasa-Calpe), vol. IV, pág. 347).

(8) «Em torno de Lião, Marselha, Ruão, Tours, Nantes, Abbeville, Orleães, surgem bairros miseráveis onde se amontoa a população operária, que a rotura dos antigos moldes corporativos abandona indefesa à exploração capitalista. O desaparecimento do artesanato, arruinado, faz aumentar incessantemente a massa do proletariado, o qual, para resistir, constitui sociedades ilegais de «companheiros», nas quais germinam, desde o século XVIII, ideais sociais nitidamente revolucionários. (Jacques Pirenne, *As Grandes Correntes da História Universal* (trad. portug.), vol. III, pág. 179.

a paz aos peitos agitados, que apaziguará as querelas dos desavindos e restabelecerá aqui e além o equilíbrio perturbado» (9).

Dupont-White, pessimista quanto à eficácia de uma obra individual construtiva, considera mais que conveniente, necessária, a actuação do Estado. O Estado é factor de progresso e corrige, ao mesmo tempo, as imperfeições individuais. O Estado — afirma — cumpre missão transcendental ao elevar-se acima dos indivíduos. Da mesma forma se pronuncia Leão XIII: — O Estado não pode ser mero guardião do direito e da ordem, mas deve, sim, trabalhar com todo o empenho para que, conforme a sua natureza, floresça por meio das leis a prosperidade, tanto da comunidade, como dos indivíduos (10).

O intervencionismo tem de ser aceite como um postulado e uma necessidade dos tempos presentes. A missão estritamente preservativa e policial do Estado transforma-se numa missão empreendedora (11). Concludentemente Laski afirma: — O problema do intervencionismo é absolutamente necessário e a questão a resolver é fixar simplesmente os métodos mais adequados para conseguir os máximos benefícios. Porque abandonar ao jogo arbitrário das forças económicas a satisfação daquelas necessidades que constituem o nervo da nossa vida, equivale a sustar a existência de uma sociedade que carece de normas e princípios normativos; a sociedade do nosso tempo caminha com mais segurança para um desastre que em qualquer outro período da História (12).

Aceite que o trabalhador assalariado é um ser economicamente débil, incapaz de valer-se por si mesmo para fazer frente às adversidades que do seu trabalho podem advir; desaparecidas aquelas instituições que de uma forma constante e cristã vinham ocupando-se de remediar tais males; agravado o problema com a introdução nas indústrias de novos elementos de trabalho, que, se por um lado significaram progresso, por outro, criaram uma situação mais difícil e

(9) D'Agunno, *Die Ideale des Gerechtigkeits* em *Archiv für Rechts und Wirtschaftsphilosophie*, vol. III, pág. 70.

(10) *Rerum Novarum*, pág. 32.

(11) Guyot, *Le Socialisme et l'évolution d'Angleterre Contemporaine*, Paris, 1942, pág. 227.

(12) Laski, *El Estado Moderno*, Barcelona, 1952, vol. II, pág. 247.

perigosa, tornou-se necessário que os Estados se ocupassem desta questão, que pela sua gravidade e importância ameaçava ser origem de múltiplos e graves conflitos para a sociedade e para a civilização.

Com a sua visão clarividente, Balmes, na primeira metade do século passado, denunciou a gravidade do problema e a necessidade de pôr-lhe remédio; Juan Vásquez de Mella, em 1889, afirmava que a questão social não era apenas uma questão económica mas, também, moral e religiosa; e, por último, Leão XIII, com a Encíclica *Rerum Novarum*, provocou o movimento que levou os Estados modernos a atentar na gravidade e transcendência do problema. Assim nasceram os seguros sociais, que são remédios postos em prática pelos Estados, para corrigir o «profundo mal-estar e o ambiente de protesto», existente, como afirma González Posada na sua obra *Los Seguros Sociales obligatórios en España* (13).

Era necessário proteger o trabalhador, colocando-o em situação de poder fazer face às contingências do seu ofício; era urgente evitar que a miséria visitasse o lar daqueles trabalhadores a quem um acidente impossibilitara de trabalhar; impunha-se fazer desaparecer o mal-estar e o ambiente de protesto que não raro se traduzia em greves, quase sempre de sangrentas consequências. A frequência com que os acidentes se produziam, devido ao desenvolvimento da maquinaria, obrigava os Estados a tomar providências (14). Dolorosas eram as consequências desses acidentes; famílias de inválidos carecidas de sustento; pobres gentes inutilizadas para o trabalho; um número cada vez maior de pessoas entregues à misericórdia privada ou à beneficência oficial; atraso em certas regiões pela incapacidade para o trabalho de alguns dos seus membros. Frente a tanta miséria, a empresa criadora do acidente, laborando com a sua vitalidade nor-

(13) Citado por Carlos del Peso y Calvo, *Manual de Accidentes del Trabajo*, pág. 13.

(14) É impressionante o número de acidentes acontecidos em Espanha em 1944. Diz Carlos del Peso y Calvo, *ob. cit.*, a págs. 18: «As estatísticas do ano de 1944 oferecem como resultado do mesmo, e somente com referência aos acidentes cobertos em companhias seguradoras, o seguinte resultado: número total de mortos e incapacitados, mais de 2.000».

mal, podendo facilmente reorganizar os quadros devido à crise de trabalho que a máquina viera acelerar (15).

Seria lógico que o trabalhador sofresse todas as consequências do acidente? Seria moral que a empresa criadora do risco, beneficiando da actividade dos seus trabalhadores, não fosse responsabilizada pelo perigo em que colocava aqueles que nela laboravam?

O Direito respondeu — não. Se a empresa recolhe benefícios, deve, igualmente, sofrer os prejuízos. Como diz Saleilles, citado por Garcia Ormaechea, «dado que o dono da empresa se beneficia do que lhe é favorável, a lei faz recair sobre ele o desfavorável, os perigos da indústria, o risco profissional».

3 — O que deve entender-se por acidente de trabalho. O problema do tempo do trabalho e do local do trabalho.

Seria injusto, porém, sujeitar a entidade patronal a uma responsabilidade absoluta, fazê-la responder por todo e qualquer acidente que vitimasse os seus trabalhadores. A entidade patronal deveria responder, apenas, pelos acidentes considerados de trabalho.

Que entender, porém, por acidente de trabalho? Será, como diz Maresteing, toda a lesão do corpo humano proveniente da acção súbita e violenta de uma causa exterior? Manifestamente que, tomada nestes termos gerais, a definição não delimita o campo da responsabilidade patronal. A entidade patronal não deve ser responsabilizada por acidentes devidos a dolo do trabalhador ou de terceiros; igualmente, não deverá ser responsável por acidentes devidos a força maior e, em princípio, pelos acidentes acontecidos ao trabalhador fora do local e das horas de trabalho. Mas o que devemos entender por «tempo do trabalho» e «por local» do trabalho?

São questões que vamos procurar aprofundar ao longo deste trabalho.

(15) Por isso, Giovanni Papini, amargamente comenta: «Salvais com a Medicina milhares de vidas, mas fazeis morrer, com a Física, milhões de criaturas» (G. Papini, *Cartas aos Homens do Papa Celestino*, vol. VI, pág. 198).

§ 1.º

NOÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

4 — A noção de acidente de trabalho na doutrina e legislação estrangeira.

É difícil dar uma definição de acidente de trabalho. O legislador português, contrariamente ao que acontece em outras legislações, furtou-se a definir o acidente de trabalho (16). Que essa definição é problema espinhoso, prova-o o facto de haver merecido já as honras de uma monografia. O autor dessa monografia, Maresteing, definiu o acidente de trabalho como sendo «toda a lesão do corpo humano proveniente da acção súbita e violenta de uma causa exterior» (17). René Sand, numa tentativa para caracterizar o desastre no trabalho, dizia que ele se verificava sempre que, no decorrer do trabalho, se produzisse uma alteração na saúde do operário que o sofre (18). Afrânio Peixoto, em face da lei brasileira (Lei n.º 3.724, de 15 de Janeiro de 1915 e Decreto n.º 13.498, de 13 de Março de 1919), define acidente de trabalho como «toda a lesão corporal, ou perturbação funcional, ou doença, ou morte, produzida no exercício ou por causa do exercício profissional, e que determina limitação ou suspensão, permanente ou temporária, de capacidade no mesmo trabalho» (19). A legislação espanhola (art.º 1.º do Decreto-Lei de 8 de Outubro de 1932) dá a seguinte definição: «Para os efeitos da pre-

(16) Tito Arantes, *A debatida questão dos desastres no caminho de, ou para, o trabalho*, pág. 6, defende opinião contrária nos seguintes termos: «Já foi dito que o acórdão de 4 de Maio de 1943, para julgar como julgou, partiu duma premissa errada: que a nossa lei positiva não encerra uma *definição de acidente de trabalho*, não apontando sequer as suas características, e deixa à jurisprudência o cuidado de, em cada caso concreto, determinar se se trata ou não dum acidente a que é devida protecção legal, dentro do princípio das relações de causalidade entre o trabalho e o desastre».

(17) Maresteing, *Définition des Accidents du Travail dans le divers pays*, pág. 3.

(18) René Sand, *Simulation et interprétation des accidents du Travail*, pág. 4.

(19) Afrânio Peixoto, *Medicina Legal*, pág. 236 da 2.ª edição.

sente lei, entende-se por acidente toda a lesão corporal que o operário sofra *con ocasion* ou *por consecuencia* do trabalho que executa por conta alheia». E o Regulamento de 31 de Janeiro de 1933 contém no art.º 1.º, idêntica definição (20). Adrien Sachet, aceitando a definição de Maresteing, apresenta, como caracteres principais do acidente de trabalho, a acção repentina e violenta de uma causa exterior e a lesão do organismo (21). De todas as definições enunciadas uma conclusão se impõe: ter de existir uma relação entre o acidente e o trabalho para que possa, com propriedade, falar-se de acidente de trabalho. Mas que espécie de relação?

5 — Necessidade de conexão entre o acidente e o trabalho : causa e ocasião.

Para que o acidente de trabalho se dê torna-se necessário que a lesão ou enfermidade seja devida a um acto de trabalho. As diversas legislações, diz Garcia Oviedo, expressam este conceito, dizendo, que o acidente deve produzir-se em *ocasião* ou por *consequência* do trabalho que se executa (22). Será a forma como sobrevém a lesão que distingue as duas espécies de acidente: O acidente ocorre «por ocasião do trabalho», quando a lesão sobrevém rápida, imediata, tangível na sua forma de exteriorizar-se; o acidente surge «por consequência», do trabalho, quando a lesão tem um processo mais lento, mais longínquo, mais tardio em mostrar os seus efeitos (23).

Fica assim bem vincada a necessidade de conexão entre o acidente e o trabalho. O trabalho há-de ser *causa* do acidente — v. g. queda de um andaime num prédio onde se trabalhava —, ou o

(20) Alejandro Gallart Folch, *Derecho Español del Trabajo* (Ed. Labor), pág. 284; Carlos del Peso y Calvo, *Manual de Accidentes del Trabajo*, págs. 46 e seguintes.

(21) Adrien Sachet, *Tratado Teórico práctico de la legislación sobre los Accidentes del Trabajo y las Enfermedades Profesionales, revisado e puesto al día con la Legislación y Jurisprudencia* por François Castell. Primeira ed. castelhana de oitava edição francesa, traduzida e actualizada pelo Dr. Segundo V. Linares Quintana, tomo I, pág. 257.

(22) Carlos Garcia Oviedo, *Tratado Elemental de Derecho Social* (tercera edicion), pág. 326.

(23) Carlos del Peso y Calvo, *ob. cit.*, págs. 53 e 54.

acidente *ocasionado* por ele — v. g. atropelamento na via pública, em que se trabalhava, por um automóvel que nela circulava. É necessária esta relação para que possa falar-se em acidente de trabalho.

A doutrina tenta precisar através de limitações a diferença existente entre *causa* e *ocasião*. Em Medicina Legal entende-se por *causa* o facto ou complexo de factos que contém em si a possibilidade, capacidade ou tendência para produzir, segundo a experiência comum e o curso normal das coisas, um acontecimento que é o seu efeito; *ocasião* é o facto ou complexo de factos que não é capaz, segundo a experiência comum, de produzir o fenómeno, mas que possui a capacidade de provocar a sua causa (24). Como diz Carnelutti, a «*ocasião*» é um *quid* que coloca a causa em condições de produzir um determinado efeito.

Para precisar a natureza de relação que deve prender o acidente ao trabalho, impõem-se fazer a distinção entre a *ocasião* e a *coincidência*, bem como extremar as noções de *força maior* e de *caso fortuito*.

6 — *Ocasão e coincidência. Noção de concausalidade.*

A *ocasião* não deve ser confundida com a *coincidência*. Falta nesta o nexó ideológico e natural com o acontecimento. No campo do trabalho, para que a *ocasião* se dê, é necessária não uma relação causal mas uma relação etiológica, isto é, uma relação com o trabalho, embora uma relação apenas indirecta. Assim, a ocorrência da morte natural, enquanto se trabalhava, é uma simples coincidência; mas já a morte produzida porque o trabalhador estava trabalhando é acidente ocasional. Os tratadistas falam também em acidentes de trabalho devidos a *concausalidade*, ou sejam, todos os casos que originam o processo de concausalidade, isto é, aqueles em que a lesão, a incapacidade ou a morte, foi produzida em virtude de, no momento em que o trabalhador sofre a lesão, se ter reavivado uma lesão anterior, havendo-se produzido uma incapacidade que, sem a existência desta lesão anterior, jamais se haveria produzido ou originado a

(24) Biondi, *Causa concausa ed occasione, interna di lesioni ed infirmità proveniente del servizio militare*, em *Revista di Medicina Legale*, Maio, 1916.

morte, não por acção directa da lesão sofrida, mas pela acção desta sobre um estado patológico anterior que se acelerou.

Hernaiz Márquez classifica em três grupos as concausas : — anteriores, simultâneas e posteriores. Nas anteriores inclui aquelas que já existiam no acidente, ao ocorrer o sinistro ; nas simultâneas as que se produzem no mesmo momento ; nas posteriores as que sobrevêm ao acidente e pressupõem alterações no resultado ou desenvolvimento do acidente — casos frequentes de pneumonias traumáticas, complicações devidas a operações de hérnias, etc. (25).

7 — Força maior e caso fortuito. Distinção.

Do que fica dito, fácil é concluir não ser acidente de trabalho o devido a *força maior estranha*, pois esta nenhuma ligação tem com o trabalho. A força maior é um fenómeno natural de ordem física ou moral, que desafia toda a previsão e cuja causa é completamente estranha ao trabalho. Nesta classe de fenómenos podemos situar, como de ordem física : — os tremores de terra, os ciclones, as inundações, o raio, as intempéries ; e de ordem moral : — a invasão estrangeira, as guerras civis, etc..

Para Coelho da Rocha, a *força maior*, assim denominada em Direito Comercial, era o acaso do Direito Civil que se definia como sendo «todo o acontecimento que o homem não pode prever, nem desviar naturalmente. Em regra, o acaso reputa-se uma desgraça, e ninguém é obrigado a indemnizar a perda que dele proveio» (26). O que caracteriza a força maior, é o ter a sua causa num factio absolutamente independente da empresa (27).

Já o mesmo não acontece com o caso *fortuito*. Este já pode relacionar-se com a empresa. A distinção entre a força maior e o caso fortuito pode ser feita nesta base : — enquanto a força maior tem uma causa exterior, absolutamente independente da empresa, o caso fortuito é um acontecimento que, embora escapando à previsão humana,

(25) Hernaiz Márquez, *Accidentes de Trabajo y Enfermedades profesionales*, citado por Peso y Calvo, *ob. cit.*, págs. 57 e seguintes.

(26) Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil Português*, 8.^a edição, vol. I, 1, pág. 73.

(27) A. Sachet, *ob. cit.*, vol. cit., pág. 362.

tem a sua causa no trabalho que se executa, no funcionamento do próprio trabalho.

Como a força maior é causa estranha ao trabalho, não suscita problema algum no capítulo da responsabilidade por acidente. Mas o caso fortuito é a causa principal do risco profissional propriamente dito. O exercício de uma profissão acarreta perigos inevitáveis: inflamação do grisu nas minas de carvão; explosão espontânea da nitroglicerina nas fábricas de explosivos; desabamentos de terras nas pedreiras; derrocadas que provocam descarrilamentos; rebentamento de caldeiras, etc.. Cada dia surgem novos processos de proteger o trabalhador, mas imediatamente outros perigos se revelam, trazidos, não raro, por esses mesmos aperfeiçoamentos. As estatísticas acusam uma proporção considerável de acidentes, devidos a caso fortuito. Os acidentes imputáveis a culpa do patrão ou a negligência do trabalhador, não excedem 25 % do total de acidentes de trabalho. Ficam-nos, portanto, 75 % de acidentes devidos a caso fortuito. O caso fortuito é, pois, o verdadeiro acidente, e a ele se refere quase totalmente o instituto da responsabilidade.

8 — A noção de acidente de trabalho na lei portuguesa: o art.º 1.º da Lei n.º 1.942.

Já o afirmámos, e voltamos a repeti-lo, em contrário da opinião defendida pelo Dr. Tito Arantes (28): a lei portuguesa não consigna uma definição de acidente de trabalho. Estamos, porém, igualmente em desacordo com o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 4 de Maio de 1943, quando afirma que a lei portuguesa nem sequer nos aponta as características do acidente de trabalho. Se delimitar uma realidade não chega para defini-la, é suficiente, no entanto, para caracterizá-la. O art.º 1.º da Lei n.º 1.942 não define o que deve entender-se por acidente de trabalho — como faz por exemplo a lei espanhola; aponta, no entanto, as características que o acidente deve revestir para ser considerado acidente de trabalho (29).

(28) Tito Arantes, est. cit., pág. 6.

(29) J. Alberto dos Reis, *Sobre o Conceito de Acidente de Trabalho* (Notas a um acórdão), *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 76, págs. 21 e segs. e 33 e seguintes.

Todos os números do referido artigo são características que fazem que um acidente seja valorado como acidente de trabalho. Local e tempo do trabalho; serviços realizados fora do local e do tempo do trabalho mas sob as ordens da entidade patronal; proveito económico para a entidade patronal nos serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador — são elementos que nos permitem delimitar, na variedade de acidentes, os acidentes de trabalho.

A lei não deixou à jurisprudência, como afirma o citado acórdão, a determinação do que deve entender-se por acidente em cada caso concreto, dentro do princípio das relações de causalidade entre o trabalho e o acidente. A lei indica, taxativamente, os elementos que devem informar o acidente de trabalho. Não dá, portanto, ao juiz a liberdade defendida no acórdão citado, como aliás é opinião do ilustre magistrado Dr. Francisco Fernandes, que nesse acórdão teve voto de vencido, ao afirmar: «Não me parece que a lei portuguesa, com as suas exigências de causa, lugar e tempo, a circunscrever a liberdade concedida a quem a aplica, permita se vá tão longe» (30). O Prof. Alberto dos Reis em comentário a esse acórdão afirma por sua vez: — «...não se apresenta ostensivamente uma definição de acidente de trabalho; mas dizer-se que não se especificam as características dos acidentes de trabalho e que à jurisprudência incumbe decidir em cada caso concreto, se se trata realmente de um acidente de trabalho, dentro do limite marcado pela relação de causalidade, cremos que está longe de ser exacto» (31).

Podemos, portanto, afirmar que a Lei n.º 1.942 não dá uma definição de acidente de trabalho, mas aponta as características que devem informar esta figura jurídica. Essas características podem resumir-se a duas:

- a) Acidente sucedido durante a prestação do trabalho por conta de outrem (tempo);
- b) Acidente sucedido em virtude dessa prestação (causa) (32).

(30) Perfilha esta opinião o Prof. Marcelo Caetano em *O Direito*, ano 75, pág. 314.

(31) J. Alberto dos Reis, estudo citado.

(32) J. Alberto dos Reis, estudo citado.

O problema de saber se é necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho que a provocou, tem sido resolvido, positiva e negativamente, pelos autores. Uns, como Cunha Gonçalves e Veiga Rodrigues, afirmam ser essencial essa demonstração (33). Outros, como J. Alberto dos Reis, Mário de Figueiredo e Tito Arantes, opinam pela negativa (34). O Prof. J. Alberto dos Reis diz que, para o Prof. Mário de Figueiredo, duas são as razões para afastar o princípio da causalidade :

1.^a — Esse princípio dá lugar à incerteza da jurisprudência e, portanto, à incerteza do direito; ora, a primeira condição da justiça é a certeza;

2.^a — A relação de causalidade é, no fundo, um reflexo da teoria subjectiva da responsabilidade, isto é, da teoria da responsabilidade assente na culpa; ora a teoria da responsabilidade em matéria de acidentes de trabalho não pode deixar de ter um fundamento *objectivo*.

E qual deverá ser este fundamento? Vê-lo-emos, quando estudarmos o fundamento da responsabilidade em matéria de acidentes de trabalho.

Antes, porém, iremos estudar os conceitos de «tempo» e «lugar» do trabalho, elementos importantíssimos para a caracterização do acidente como acidente de trabalho.

§ 2.º

LOCAL DO TRABALHO E TEMPO DO TRABALHO

9. — Generalidades sobre a noção de local do trabalho e tempo de trabalho, em matéria de acidentes.

Para que o acidente possa enquadrar-se na categoria jurídica de acidente de trabalho é necessário, diz a Lei n.º 1.942 no seu art.º 1.º,

(33) Cunha Gonçalves, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, pág. 32; A. Veiga Rodrigues, *Acidentes de Trabalho*, pág. 8.

(34) J. Alberto dos Reis, estudo citado; Mário de Figueiredo, *Diária das Sessões*, 1935-1936, pág. 650, 2.^a coluna; Tito Arantes, *loc. cit.*

que o acidente ocorra no *local e durante o tempo* do trabalho. Se analisarmos os casos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, do referido artigo, como acidentes de trabalho, verificamos que o requisito *tempo* entra em todos eles. Ao requisito *tempo* liga a Lei, no n.º 1.º do art.º 1.º, o requisito *lugar*.

Portanto, a obrigação que o patrão tem de indemnizar o trabalhador, pelo acidente sofrido, só nasce no momento em que a sua autoridade começa, cessando no momento em que essa autoridade termina. Tendo a autoridade do patrão, por contrapartida, o trabalho dos seus operários, resulta que todo o lugar onde o trabalhador se encontre por ordem do patrão é lugar de trabalho, e todas as vezes que o trabalhador executa uma ordem do patrão está em tempo de trabalho; concomitantemente, estando a vítima a trabalhar no local do trabalho e durante as horas do trabalho normal, encontra-se sob a autoridade e dependência da entidade patronal (35).

Como trabalho, deve entender-se, não somente a tarefa assinalada a cada trabalhador, mas também o conjunto de meios postos em acção na empresa para conseguir uma produção determinada (36); compreende, em síntese, toda a actividade individual, colectiva ou material, que concorra para a finalidade explorativa da empresa.

Certas empresas tomam a seu cargo o transporte dos seus trabalhadores de casa para o local do trabalho, e do local do trabalho para casa. O trabalho — defendem alguns autores e afirmam-no certos julgados — começa no momento em que os trabalhadores sobem de manhã para o veículo e termina no momento em que dele descem, à tarde, de regresso aos seus domicílios. Lógicamente, conclui-se em tal doutrina, que os acidentes sofridos durante o trajecto são acidentes de trabalho (37). Neste sentido se pronunciaram já, também, os tribunais portugueses: — Constitui acidente de trabalho aquele de que é vítima um operário que se dirige para o local do trabalho em transporte habitualmente fornecido pela entidade patronal (38). Em

(35) J. Alberto dos Reis, estudo citado, págs. 21 e seguintes.

(36) Casac. Civil, 17 de Fevereiro de 1902 e de 8 de Julho de 1903.

(37) A. Sachet, *ob. cit.*, vol. cit.

(38) Sentença de 1 de Junho de 1950, em *Colecção do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência*, ano XVIII, n.º 11, pág. 280. No mesmo sentido: Em Itália, Trib. Roverets, 12 de Maio de 1948.

contrapartida é lógico defender-se que um acidente, sofrido por um operário quando se dirigia do trabalho em transporte facultado pelo patrão, sem que este tivesse tomado tal obrigação, nem fosse esse habitualmente o meio de transporte usado pelo operário, não é acidente de trabalho (39).

No tempo de trabalho devem compreender-se os períodos normais de interrupção para descanso a que se refere o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 24.402, de 24 de Agosto de 1934, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26.917, de 24 de Agosto de 1936, e os de interrupção fortuita para fumar um cigarro, beber um copo de água, satisfazer uma necessidade, etc., desde que o operário não abandone o local do trabalho, retomando a sua independência (40).

10 — A noção de «local do trabalho» e «tempo de trabalho» na jurisprudência estrangeira.

Parece ser tendência geral da jurisprudência, tanto nacional como estrangeira, a de alargar, para conseguir maior protecção ao trabalhador, a noção de local e de tempo do trabalho. Resumindo o que sobre tal assunto pensam a lei e os tribunais espanhóis, Carlos del Peso y Calvo afirma que, sempre que se verifiquem certas circunstâncias, devem ser considerados como acidentes de trabalho, os ocorridos antes do início do trabalho, em suspensões do mesmo, em horas extraordinárias de serviço, em trabalhos complementares dos habituais e ainda aqueles que forem devidos a força estranha ao trabalhador, ou a crimes sociais, etc. (41).

(39) Neste sentido o acórdão da 3.ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 8 de Setembro de 1930: «O patrão que apenas faculta passagens gratuitas aos operários, nas horas do trabalho, sem assumir a obrigação de transportá-los, não é obrigado a indemnização pelo acidente ocorrido durante a viagem» (citado por Araújo e Castro, em *Acidentes de Trabalho*, 1939).

(40) Neste sentido: Cunha Gonçalves, *ob. cit.*, pág. 45, A. Sachet, *ob. cit.*, vol. cit., pág. 120; Rouast et Givord, *Traité du Droit des Accidents du Travail*, pág. 112; Carlos del Peso y Calvo, *ob. cit.*, págs. 78 e seguintes.

(41) Carlos del Peso y Calvo, *ob. cit.*, pág. 63; e jurisprudência espanhola, sentença de 11 de Junho de 1908; 25 de Fevereiro de 1930; 5 de Junho de 1935; 13 de Junho de 1933; 24 de Janeiro de 1941 e 30 de Março de 1944.

A lei sueca de 15 de Junho de 1922 alarga o conceito de local de trabalho, para abranger o trajecto que o trabalhador percorre para ir da sua habitação ao local do trabalho e vice-versa. Segundo ela «é igualmente considerado como acidente de trabalho, o acidente ocorrido durante o trajecto que o operário segue para dirigir-se ao local do trabalho e para regressar do mesmo, quando o trajecto é exigido para a realização dos trabalhos que são objecto do contrato de trabalho, ou quando com estes directamente se relacione».

Disposições semelhantes se encontravam nas leis austríaca e checoslovaca (42).

A mais moderna jurisprudência francesa não considera, porém, como acidentes de trabalho os acontecidos no caminho de casa para as fábricas ou estabelecimentos, e vice-versa, a menos que durante esses percursos o operário esteja sob as ordens do patrão, ou à sua disposição, e receba remuneração pelo tempo gasto nesses trajectos (43).

A jurisprudência italiana considera acidentes de trabalho os provenientes de acidentes de viação em transportes por conta da empresa bem como os que se produzem em virtude da perigosidade da única via que o trabalhador é obrigado a percorrer (44). Assim, considera acidente de trabalho o acontecido a um trabalhador ao percorrer uma estrada para dirigir-se ao local do trabalho, quando a residência longínqua lhe é imposta por motivo de guerra (45).

A jurisprudência alemã entendia que um acidente, é acidente de trabalho, quando a vítima esteve exposta ao mesmo, pelo trabalho a que se dedicava. Por outras palavras, a protecção da lei estendia-se a todos os perigos que faz correr o trabalho profissional, sem distinguir entre o perigo especial do trabalho em que a vítima estava ocupada e os perigos comuns à organização industrial, em geral. Por

(42) A. Sachet, *ob. e vol. cit.*, pág. 305.

(43) Tribunal do Sena, sentença de 18 de Outubro de 1941; Casac. Civil, de 27 de Janeiro de 1942, no 1.º Suplemento de Gazier e Masson (1944) ao *Tratado de Acidentes de Trabalho*, de Gazier, págs. 15 e 16.

(44) Francesco Carnelutti, *Infortuni sul lavoro*, vol. I, Roma, 1913, pág. 14; *La Logia*, cit. por Cunha Gonçalves, *ob. cit.*, págs. 39-40; *Rivista di Diritto del Lavoro*, anos 1 e 2, 1949 e 1950.

(45) Trib. Ravenna, 14 de Junho de 1946.

consequência, não podia existir acidente de trabalho, senão no caso de haver uma relação de causa para efeito entre o acidente e o trabalho, no sentido de que o trabalho devia ter contribuído de um modo especial para ocasionar o acidente. A ocorrência fortuita de um acidente no lugar e durante o tempo do trabalho, não implicava, necessariamente, a existência dessa relação de causalidade. Assim, embora se houvesse produzido no local e durante o trabalho, não eram acidentes de trabalho :

a) Os devidos a perigos de ordem geral (epidemia, tremor de terra, inundação), sem classificar, no entanto, o raio, no número dos casos de força maior que excluía a aplicação da lei ;

b) Os imputáveis a actos realizados pela vítima em circunstâncias tais que implicassem da sua parte uma rotura de toda a relação de trabalho ;

c) As lesões ocasionadas intencionalmente à vítima por um terceiro, em razão de motivos puramente pessoais, sem relação com a exploração.

Pelo contrário, alguns acidentes sobrevindos fora do lugar e do tempo do trabalho, podiam reunir os caracteres de um acidente de trabalho, pois a zona dos perigos de uma exploração não se considera terminada sempre nos limites da fábrica ou da obra : é o caso de o acesso ao lugar do trabalho apresentar perigos particulares. As consequências prejudiciais que podem resultar dos mesmos, para os trabalhadores, devem estar a cargo do patrão, quer estes perigos provenham de obstáculos artificiais ou naturais, quer de uma causa económica (violências exercidas por grevistas sobre trabalhadores que se dirigem para o trabalho), quer se trate de perigo próprio de uma região para a qual o trabalhador haja sido enviado (malária contraída pela picadela de um mosquito) (46).

Quanto à legislação da Grã-Bretanha, diz A. Sachet, tem o selo habitual do liberalismo anglo-saxónico. A lei de 22 de Dezembro de 1925 diz no seu art.º 2.º : «Para os fins da presente lei, um acidente que provoca a morte ou uma incapacidade grave e permanente de

(46) A. Sachet, *ob. cit.*, vol. cit., págs. 296 e seguintes.

um assalariado será considerado como provocado por esse facto e durante o trabalho, sem ter em conta a circunstância de que o assalariado actuava no momento em que o acidente se produziu, contrariamente a uma disposição legal ou regulamentar que se applicava ao seu trabalho, ou contrariamente às ordens dadas pelo empresário, com a condição de que o acto do assalariado haja sido praticado para a satisfação de necessidade da indústria ou da profissão do empresário, ou em relação com estas» (47).

11 — A noção de «local do trabalho» e «tempo do trabalho» na jurisprudência portuguesa. Acidentes «in itinere».

A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo entende, para efeitos da Lei n.º 1.942, por *local do trabalho* toda a zona de exploração e por *tempo de trabalho* ou duração de trabalho o que precede a realização do serviço em actos de preparação a ele ligados e o que se lhe segue em actos subsequentes também ligados ao trabalho (48). *Tempo do trabalho* é não só aquele em que o trabalho se realiza, mas também o que se acha imediata e necessariamente ligado à sua execução (49). O *local* e o *tempo do trabalho* são expressões legais, cujo sentido não é rigoroso e preciso, de modo a abranger apenas o local e o tempo em que, materialmente, o trabalho se executa e decorre o respectivo período de serviço, mas compreende também o lugar e o tempo necessariamente ligados àquele local e àquele tempo (50). O local do trabalho abrange também os caminhos cujo percurso seja imposto pelo contrato de trabalho e os transportes necessários para se dirigir ou para deixar o local do trabalho, pois,

(47) *Bur. Intern. Tr., Sér. Legisl.*, 1925, II, págs. 767, G. B.

(48) Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 4 de Maio de 1942, *Colecção*, vol. II, 620; 20 de Fevereiro de 1940 e 5 de Junho de 1940, *Colecção*, vol. II, 577 e 709; 25 de Maio de 1943, *Colecção*, vol. V, 189; 16 de Janeiro de 1945, *Colecção*, vol. VII, 54; 13 de Março de 1951, *Diário do Governo*, II Série, n.º 262, de 12 de Novembro de 1951.

(49) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de Outubro de 1946, *Diário do Governo*, de 17 de Dezembro de 1946, e *Colecção*, vol. VIII, pág. 388.

(50) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de Maio de 1949, *Diário do Governo*, II Série, de 29 de Outubro de 1948.

entende-se que neste caso o trabalhador se encontra sob a autoridade do patrão (51).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo criou um problema complexo, qual seja o de saber se os acidentes ocorridos no caminho (acidentes *in itinere*) serão acidentes de trabalho. Para nós, acidente *in itinere* é apenas aquele que ocorre fora do local e do tempo de trabalho, quando o operário se dirige para a oficina ou dela regressa.

Contra as decisões do Supremo levantou-se a doutrina. A discussão começou com o acórdão de 4 de Maio de 1943 e continuou, dado que os acórdãos que se seguiram a este mantiveram a doutrina nele estabelecida. A doutrina desse acórdão é a seguinte: um acidente ocorrido durante o percurso que o trabalhador segue ao dirigir-se para o local do trabalho ou ao regressar dele, pode ser ou não um acidente, conforme as circunstâncias (52). A justificação do julgado resumia-se nisto: o acidente ocorreu *por causa* do trabalho, visto que se produziu durante o trajecto *habitual* que a vítima seguia de casa para o local do trabalho, a pouca distância deste local, e sem percorrer esse caminho a sinistrada não podia prestar o trabalho (53).

A posição do Supremo, nitidamente influenciada por princípios humanitários de protecção à parte considerada mais fraca, vai afastando cada vez mais da sua significação literal as expressões *tempo do trabalho* e *local do trabalho*. Vimos ser esta, também, a tendência da jurisprudência estrangeira. Simplesmente, a jurisprudência estrangeira considera os acidentes *in itinere* como acidentes de trabalho em atenção a circunstâncias especiais: — percurso obrigatoriamente determinado pelo contrato de trabalho, transporte a cargo da empresa, impossibilidade de seguir outro percurso menos perigoso — que a nossa jurisprudência não considera. A jurisprudência italiana, por exemplo, tem uniformemente decidido em sentido negativo a questão dos acidentes no caminho sempre que se trata de acidentes de viação ocorridos na via pública, por considerar tais acidentes com-

(51) Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 21 de Outubro de 1947, *Colecção*, vol. IV, 288, e 13 de Março de 1951, *Diário do Governo*, II Série, n.º 262, de 12 de Novembro de 1951.

(52) J. Alberto dos Reis, estudo citado.

(53) J. Alberto dos Reis, estudo citado.

preendidos no risco genérico, num risco comum, com excepção feita a acidentes ocorridos em transportes fornecidos pela empresa, ou a acidentes ocorridos em caminhos da empresa não abertos a trânsito singularmente perigoso, como se decide em certos arestos (54).

Se a lei dá uma especial protecção aos acidentes sofridos pelos trabalhadores, isto deve-se ao facto de o trabalho ser fonte de riscos especiais, *risco específico*. Não devem, porém, ter tal protecção os acidentes *in itinere*, visto entrarem na esfera dos *riscos genéricos* da vida humana (55).

Parece devermos pois concluir que os *acidentes «in itinere»* devem ser excluídos do âmbito da responsabilidade patronal, sempre que estes acidentes sucedam ao trabalhador em condições idênticas àquelas em que poderiam ocorrer a outra pessoa. Só quando o acidente se verifica em condições excepcionais como, por exemplo, no caso de o trabalhador ser transportado por conta da empresa, ou de ser obrigado a percorrer uma única via perigosa para se apresentar ao trabalho, deveremos considerá-lo como acidente de trabalho (56). Levar mais longe os conceitos de tempo e lugar do trabalho, parece-nos ilógico. Nos casos de acidentes ocorridos em transportes fornecidos pela empresa, o trabalhador está ainda sob a autoridade da entidade patronal; nos casos de acidentes ocorridos por virtude de o operário percorrer uma única via perigosa para se apresentar ao trabalho, se não estamos no campo da autoridade patronal, estamos, porém, no campo do risco específico do trabalho. É lógico, porém, que o patrão não deva ser responsabilizado por acidentes ocorridos no momento em que o trabalhador já não estava subordinado à sua autoridade ou por acidentes que têm de considerar-se no plano dos riscos gerais da vida humana.

(54) *Rivista de Diritto del Lavoro*, anos 1 e 2, 1949 e 1950; Trib. Napoli, 1 de Outubro de 1947; App. Triest, 13 de Março de 1948; Trib. Rovereto, 12 de Maio de 1948; Comm. arb. cent., 30 de Janeiro de 1947. No mesmo sentido o acórdão da 3.^a Câmara de Justiça de S. Paulo, de 28 de Janeiro de 1933 e o acórdão da 5.^a Câmara de Apelação do Distrito Federal, de 15 de Abril de 1937, (Em Araújo e Castro, *Acidentes de Trabalho*).

(55) Neste sentido Grecco, *II Contratto di Lavoro*, 1939, vol. 7.^o, tomo II do *Trattato di Diritto Civile* — Vassali, e Francesco Carneluti, *Infortuni Sul Lavoro*, vol. I, Roma, 1913.

(56) Neste sentido, Francesco Carneluti, *ob. cit.*.

Para finalizar, falta-nos estudar o problema da responsabilidade nos acidentes de trabalho, objecto do parágrafo seguinte. Aí veremos que a tendência da jurisprudência e da doutrina, visando alcançar uma protecção cada vez maior para o trabalhador, sofreu evolução radical desde o século XIX até aos nossos dias. Não admira que assim seja. Na sua ânsia de alcançar a Justiça, o Direito renova-se todos os dias e, se não pode dizer-se como no *Génesis*: ... e Deus contemplou tudo que tinha feito e viu que tudo estava bem, muito se tem feito nesta matéria complexa do Direito Social. Dar a cada um o que lhe pertence é missão *trágica*, como trágico é o mundo dos valores a que a justiça pertence (57).

Se o Supremo, na sua ânsia de fazer justiça, esquece, influenciado por princípios humanitários outros interesses, para ver apenas o interesse do trabalhador («há mais interesse no céu e na terra do que às vezes pensa a jurisprudência», como diz o Prof. Marcelo Caetano, parafraseando Shakespeare do *Hamlet* (58)), temos de concordar que essa é a tendência de grande parte da doutrina e jurisprudência estrangeiras.

§ 3.º

O FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE NOS ACIDENTES DE TRABALHO

12 — Evolução.

Questão de enorme interesse é a de determinar se dos acidentes de trabalho deriva responsabilidade para a empresa e, em caso afirmativo, qual é o seu fundamento. O princípio da indemnização obrigatória é o resultado de uma lenta evolução, verificada na teoria e na prática jurídicas.

(57) «Tudo aquilo que pode merecer o nome de *trágico* — diz M. Scheler — move-se na esfera dos valores e suas relações», citado por Johannes Hessen, *Filosofia dos Valores* (Ed. Arménio Amado), pág. 256.

(58) Marcelo Caetano, em *O Direito*, ano 75, pág. 314; *There are more things in heaven and earth, Horatio; Than are dreamt of in your philosophie* (*Hamlet*, 1, pág. 5).

Três são as etapas em que se decompõe esta evolução: a delitativa ou culposa, a contratual e a do risco profissional (59). De cada uma delas se dá, em seguida, breve apontamento:

a) *Teoria da culpa* — É a teoria clássica que aplica aos acidentes de trabalho a doutrina geral da responsabilidade, derivada do direito romano justiniano. Segundo ela, para poder falar-se de uma violação dos direitos e, portanto, de uma obrigação de indemnizar, é indispensável que, na base do acto, origem do dano, exista uma culpa do agente (60). Portanto, para que uma pessoa deva responder pelos danos sofridos por outra, é necessário que o acto gerador dos mesmos lhe seja moralmente imputável, isto é, que o acto se haja produzido por culpa. Ser culpado de um acto significa havê-lo querido ou havê-lo podido prever e evitar. Culpa, em sentido lato, é uma certa situação psicológica da vontade do indivíduo, em virtude da qual fica existindo um nexó moral, ou relação de causalidade moral entre ela e um certo evento ou facto. O facto — diz-se então — teve a sua origem na vontade; é-lhe imputável, atribuível e, portanto, esta é responsável; ora, como é responsável, logo nasce a obrigação de indemnizar pela violação do direito (61).

Clara aparece a explicação desta doutrina aos acidentes de trabalho. O patrão unicamente responderá pelos acidentes sofridos pelos operários, quando os acidentes lhe sejam imputáveis, isto é, quando se prove que esses acidentes se produziram por não haver observado na empresa as precauções necessárias para evitá-los. Sempre que se provasse não haver culpa do patrão, este não estava obrigado a indemnizar (62). Em virtude desta teoria, o trabalhador vítima do acidente não podia pedir indemnização ao patrão, se não provasse que tinha havido culpa da parte deste; e, deste modo, ficavam excluídos da possibilidade de indemnização, entre outros, os acidentes devidos a caso fortuito ou à negligência do trabalhador, casos estes que

(59) Carlos Garcia Oviedo, *ob. cit.*, pág. 326.

(60) Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil*, vol. II, pág. 459.

(61) Cabral de Moncada, *ob. cit.*, pág. 459.

(62) Carlos Garcia Oviedo, *ob. cit.*, pág. 328; Carlos del Peso y Calvo, *ob. cit.*, pág. 14.

constituem, exactamente, como já dissemos, o núcleo mais importante dos acidentes de trabalho (63).

b) *Teoria contratual* — Esta teoria parte do princípio de que do contrato de trabalho deriva para o patrão a obrigação de empregar todas as precauções necessárias para evitar danos ao trabalhador. Pelo contrato de trabalho, o patrão compromete-se a garantir ao trabalhador a sua segurança pessoal, convertendo-se numa espécie de devedor dessa segurança. Segundo a expressão de Tolain, o trabalhador é «um credor de segurança» (64). O patrão — diziam Saintelette e Sauzet — «deve restituir o trabalhador tão válido como o recebeu» (65).

Esta teoria também era incapaz para proteger o trabalhador, pois bastaria que o patrão provasse a existência do caso fortuito ou negligência, para o trabalhador ficar sem indemnização.

c) *Teoria do risco profissional* — Chegou-se, finalmente, à teoria do risco profissional, ou seja, «o complexo de causas de perigo permanente, superiores a todas as cautelas de segurança, causas de perigo que residem nas condições da própria indústria, e nas necessidades impostas ao seu funcionamento» (66).

Tanto a teoria da culpa, como a teoria contratual, colocam o trabalhador numa situação notoriamente desvantajosa. Ambas as doutrinas apenas permitiam a reparação do dano sofrido pelo trabalhador, quando ele fosse devido a falta imputável ao patrão. Mas, como os acidentes devidos a esta causa são raros, na maior parte dos casos era sobre o trabalhador que caía todo o peso do sinistro. Dolorosas eram as consequências: pobres gentes inutilizadas para o trabalho, famílias faltas de sustento, entregues à misericórdia privada ou à beneficência oficial, etc.; erguendo-se, cada vez mais forte, diante de tanta miséria, a empresa criadora do risco, trabalhando sempre,

(63) J. Balella, *Lecciones de Legislacion del Trabajo*, Biblioteca Sociológica, Madrid, 1933, págs. 290 e segs.; Carlos Garcia Oviedo, *ob. cit.*, pág. 328.

(64) Paul Pic, *Les assurances sociales*, Paris, 1913, pág. 17.

(65) Saintelette, *Résponsabilité et garantie*, Paris, 1884, págs. 140 e segs.; Sauzet, *Résponsabilité des patrons*, (Revue Critique), pág. 61.

(66) Fusinato, *Gli infortuni sul lavoro alla Camera dei Deputati, em Riforma Sociale*, ano III, vol. IV, citado por Pacificci Mazzoni, *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, Florença, 1921, pág. 197, vol. V, parte II.

dada a possibilidade de cobrir rapidamente as baixas de pessoal humano (67). A economia liberal podia ficar impassível perante este digladiar de forças; a razão e a justiça tinham de solucionar o conflito, eram forçadas a limar o contraste. Assim nasceu a teoria do risco profissional (68).

Esta teoria prescinde da ideia de culpa para justificar a responsabilidade do patrão. Alicerça-se nesta base: quem utiliza o trabalho dos outros, bem como quem põe em actividade forças e mecanismos que constituem um perigo para quem lide com eles, com o fim de adquirir lucros e vantagens especiais, deve, em nome de um superior princípio de equidade e justiça social (*ubi commodum, ibi incommodum*), suportar os riscos inerentes a essa mesma actividade. Como afirma Saleilles, o trabalho deve suportar os riscos do trabalho (69). Dado que é o organismo industrial a verdadeira origem dos acidentes, lógico se torna que seja esse mesmo organismo a suportar as consequências.

A indústria moderna deverá, em síntese, responder pelos acidentes, pois é a criadora do risco e beneficia da actividade dos seus trabalhadores (70).

Segundo a observação de Saleilles, é porque a entidade patronal aproveita as probabilidades favoráveis, que a lei lhe impõe o risco das probabilidades desfavoráveis. *O risco profissional* (71) — tal é o fundamento da obrigação que pesa sobre o industrial, sobre o empresário. O indivíduo que agrupa em redor de si outras actividades, que se rodeia de trabalhadores e de máquinas, cria um organismo cujo funcionamento não marcha sem inconvenientes, fazendo abstracção de toda a culpa imputável à entidade patronal. Esses prejuízos, esses

(67) Carlos Garcia Oviedo, *ob. cit.*, págs. 334 e segs.; Carlos del Peso y Calvo, *ob. cit.*, págs. 14 e seguintes.

(68) Saleilles, *Les Accidents du Travail et la Responsabilité Civil*, Paris, 1807.

(69) Saleilles, *Théorie de l'obligation*, 2.^a ed., pág. 417.

(70) J. Balella, *ob. cit.*, págs. 290 e segs.; Carlos del Peso y Calvo, *ob. cit.*, págs. 18 e segs.; Carlos Garcia Oviedo, *ob. cit.*, págs. 334 e seguintes.

(71) Cheysson, define o *risco profissional*, como sendo «o risco inerente a uma profissão determinada, independentemente da culpa do trabalhador ou do patrão». Cheysson, *Journal des Economistes*, Março, 88, pág. 429.

acidentes inevitáveis, que constituem perigos inerentes à empresa, constituem precisamente, no seu conjunto, o risco profissional. Quem deveria suportar esse risco senão aquele em cujo interesse funciona a organização?

Esta teoria, tem, no entanto, de sofrer limitações. Na verdade, não seria justo responsabilizar o patrão, quando o acidente não seja realmente provocado pelo risco inerente à empresa. Se o acidente foi querido pelo operário, responsabilizar o patrão seria um paradoxo. A ideia do risco exclui o elemento intencional, devendo ser negada qualquer indemnização sempre que se chegue à conclusão de que o operário se expôs voluntariamente ao acidente para assegurar para si, ou para os seus, uma pensão. De igual modo, se a lesão se produziu quando a vítima planeava um acto criminoso, não deve essa lesão considerar-se susceptível de indemnização (72). Mas, se em vez de intencionalmente, o acidente se produziu por culpa do operário? A culpa exclui o dolo e podemos dizer que consiste na violação de um dever, pelo facto de o agente não ter usado aquela diligência exigida, segundo as circunstâncias concretas, para evitar o evento. Teoricamente — diz Garcia Oviedo — toda a culpa do trabalhador deveria excluir a responsabilidade da empresa (73). Assim fizeram as primeiras legislações sobre acidentes. Posteriormente, estabeleceu-se uma excepção: a da culpa ou imprudência profissional, isto é, a culpa devida à omissão da diligência necessária na prática de um trabalho habitual. Esta culpa não deve excluir a responsabilidade da entidade patronal, por ser uma consequência do trabalho, um risco da empresa. O trabalhador habituado a um trabalho, não exerce uma atenção constante, por julgá-la desnecessária. A repetição de certos actos — dizem Rodriguez Martin y Alarcón — chega a criar um hábito que não se perde em toda a vida; a flexibilidade da atenção, aliada com a sua intensidade, determinam a maior destreza para o trabalho; mas, como este leva em si uma série de contingências e de perigos que vão desaparecendo para a atenção do sujeito em razão inversa do aumento da habilidade, forma-se uma vontade habituada ao perigo, insensível a ele, levando a trabalhar com desprezo, ou, pelo

(72) Raul Pic, *Traté Élémentaire de Législation Industrielle*, pág. 920.

(73) Carlos Garcia Oviedo, *ob. cit.*, págs. 334 e seguintes.

menos, com ausência das precauções elementares aconselhadas pela reflexão do homem diligente e avisado (74). Aliás, não é possível exigir, a quem trabalha durante várias horas, ininterruptamente, uma atenção constante.

Em qual destas teorias se inspirou a nossa lei sobre acidentes de trabalho?

13 — Princípio seguido pela Lei n.º 1.942.

Na Lei n.º 1.942 não foi seguida a teoria do risco profissional na sua pureza (75). O Prof. Mário de Figueiredo, ao afirmar na Assembleia Nacional que a teoria da responsabilidade em matéria de acidentes de trabalho tem de ter um fundamento objectivo, põe na base da doutrina da sua proposta não o princípio do risco *profissional*, não o princípio do risco do trabalho, combinado com o *vínculo de dependência* do trabalhador para com o patrão, mas este outro princípio, ainda indeciso e indefinido: no conflito de interesses entre o patrão e o trabalhador, deve sacrificar-se o interesse do mais forte, quer dizer, do mais *rico*, que é o patrão (76). No relatório ministerial que acompanhou a proposta de lei, afirmava-se que não há *risco da profissão*, mas o *do trabalho*. A responsabilidade do patrão deve ser por isso exigível enquanto durar o trabalho, desde que por ele seja ordenado e dirigido ou de algum modo fiscalizado, especialmente quando exista um objectivo de lucro (77).

A Lei n.º 1.942 baseia, portanto, a responsabilidade do patrão, no *princípio do risco da autoridade*, já defendido em França, por Rouast e Givord, em face das deficiências apontadas à teoria do risco profissional. Este novo princípio veio a ser consagrado em França com a lei de 1 de Junho de 1938 (78).

(74) A. Rodrigues Martin y S. Alarcón y Horcas, *Accidentes del Trabajo*, Madrid, 1923, pág. 134.

(75) A. Veiga Rodrigues, *Accidentes de Trabalho*, pág. 8.

(76) *Diário das Sessões*, 1935, pág. 649, 1.ª coluna, 650, 2.ª coluna, 653, 1.ª coluna; J. Alberto dos Reis, estudo citado.

(77) *Diário das Sessões*, 1935 e 1936, pág. 26.

(78) Rouast et Givord, *Traité du Droit des Accidents du Travail et des Maladies Professionnelles*, págs. 24 e 25; A. Sachet, *ob. cit.*, págs. 2 e segs. do tomo IV.

*
* *
*

Com este § 3.º consideramos concluído o trabalho a que lançámos mãos. Foi longo, moroso, e nem sempre fácil, o caminho percorrido. Escrito, por imperiosa necessidade, só a nós ele trouxe algo de novo. Não pudemos seguir o pensamento de Nietzsche: — «O meu espírito já não quer correr com solas gastas» (79) — e tivemos de contentar-nos em repetir o que outros já haviam dito. Só os génios ao olhar um velho problema conseguem descortinar algo de novo. São como os poetas que Schelley descreveu como «homens que abrem todas as manhãs olhos novos para o universo...». Ora, embora tenhamos de sujeitar-nos ao juízo contundente de Kirkegaard: — «O indivíduo que não vive poética ou religiosamente é tonto» (80) — não somos poeta. Os nossos olhos não puderam, pois, encontrar novidade no problema e tudo o que fica dito já havia sido dito; tudo o que fica pensado já havia sido pensado; as soluções achadas já outros as haviam encontrado. Este trabalho nada mais é que coordenação. Havendo tido a necessidade de estudar o problema dos acidentes de trabalho, achámos útil arrumar os conhecimentos adquiridos. Supomos ter conseguido o alvo desejado; isso nos basta.

(79) F. Nietzsche, *Assim falava Zarathustra* (ed. portug.), pág. 81.

(80) S. Kirkegaard, *Afsluttente uvidens-Kabelig Efterskrift*, cap. 4, Secção II, A § 2.